



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.007 - DF (2011/0035050-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANO DE MORAES SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGISTRO DE POSTERIOR PRÁTICA DELITIVA APÓS CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado e pela suposta torpeza pela qual teria sido cometido o ilícito.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o paciente tornou a delinquir, após relaxada sua prisão, tendo sido preso pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.007 - DF (2011/0035050-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANO DE MORAES SANTANA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO DE MORAES SANTANA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o *Writ* n. 20100020205994HBC, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de pronúncia, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal**.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a segregação do paciente teria sido determinada com esteio na gravidade inerente ao delito cometido, sem a devida fundamentação nos termos do art. 312 do CPP, malferindo, assim, o disposto no art. 93, XI, da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.007 - DF (2011/0035050-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se, no presente *writ*, a concessão da ordem mandamental para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I, c/c art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal, porque:

*"No dia 13 de agosto de 2009, por volta das 10h50, na via pública da QR 207, esquina do conjunto I, Santa Maria/DF, **ADRIANO DE MORAES SANTANA**, alcunha 'Dudu', qualificado na fl. 38, desferiu, com intenção de matar, disparos de arma de fogo contra Wilton Coimbra da Silva, Yago Viana Pereira e José Nilson Alves de Sousa, provocando neste os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito (cadavérico) de fls. 28 a 34, que ocasionaram sua morte. As demais vítimas contudo, não foram atingidas.*

Adriano de Moraes integrava grupo criminoso rival àquele do qual participavam as vítimas.

Adriano, por este motivo, resolveu matá-las.

No dia e local dos fatos, Adriano vislumbrou José Wilson, Wilton e Yago conversando. Sacou, então, a arma de fogo que portava, apontou-a contra as vítimas e passou a efetuar disparos contra estas.

Wilton e Yago conseguiram fugir para o interior de uma residência ao ouvirem os disparos. José Wilson, porém, foi atingido por alguns projéteis deflagrados por Adriano.

Então, Adriano fugiu do local.

O crime só não se consumou, em relação às vítimas Yago e Wilton em virtude de erro de pontaria por parte do executor, bem como porque estas se refugiaram ao ouvir o primeiro disparo.

O crime foi cometido por motivo torpe, desavenças pretéritas entre criminosos rivais" (e-STJ fl. 108/109).

Narram, também, os autos que, em 26-8-2009, atendendo a requerimento da autoridade policial, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do acusado. Em razão da necessidade da realização de diligência, o *Parquet* requereu o relaxamento da prisão do paciente, a fim de evitar a ocorrência de excesso de prazo, tendo o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido posto em liberdade em 16-10-2009 (e-STJ fl. 106).

Posteriormente, o Órgão Ministerial postulou pela custódia preventiva do paciente, que, durante a liberdade provisória, teria se envolvido com o tráfico de entorpecentes, tendo o mandado sido cumprido em 7-10-2010.

Ato seguinte, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, I, do Código Penal**, oportunidade em que fora mantida a sua custódia cautelar, por entender configurados os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos a seguir aduzidos:

"Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. O modo de agir é um dos elementos que se deve considerar na avaliação do risco da ordem pública com a liberdade do agente. Evidente que no caso dos autos o pronunciado revelou audácia e temibilidade na empreitada delitiva, já que o fato foi perpetrado com utilização de arma e em via pública. Dessa forma, as circunstâncias objetivas e subjetivas manifestam a periculosidade do apenado, colocando em risco o sossego e a paz social, o que autoriza a segregação cautelar para resguardar a ordem pública."
(e-STJ fl. 136/137)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA, CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ilegalidade da decisão de pronúncia que negou o direito de recorrer em liberdade quando as circunstâncias fáticas do crime de homicídio qualificado imputado a Paciente demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, conforme requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada." (e-STJ fl. 88)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente, devido a desavenças pretéritas de grupos rivais, teria efetuado disparos contra a vítima, em via pública, colocando em risco a vida de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de resguardar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado e pela suposta torpeza pela qual teria sido praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, ao contrário do afirmado na impetração, a segregação antecipada mostra-se necessária também **para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração que, no caso, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, tendo em vista que o paciente tornou a delinquir, após relaxada sua prisão, sendo preso pela suposta prática do crime de tráfico**, circunstância que revela a sua propensão à atuação criminosa, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, consoante se observa do trecho da decisão de primeiro grau, ao dispor que:

"Segundo o Parquet, a cautelar de ADRIANO foi relaxada no dia 16/10/2010, por excesso de prazo. Entretanto, consta do presente procedimento que, após esse fato, foi ele preso em flagrante, por envolvimento com drogas. Assim, não se pode negar, pelo menos no momento, que o denunciado, solto, tornou a delinquir, optando por reincidir no crime. Apesar de figurar como denunciado por triplo homicídio, o réu não procurou seguir o caminho da lei, o que faz exsurgir a necessidade da prisão para que fatos delituosos não venham a ocorrer." (e-STJ fl. 132-133)

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do art. 312 do CPP:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"[...]

4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.

5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0035050-9

HC 198.007 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20091010084520 20100020205994

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANO DE MORAES SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.